



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.014890/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.389 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente MAURICIO LEONARDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

CARTÓRIOS. ESCRIVENTES E AUXILIARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS. REGIME PREVIDENCIÁRIO DE VINCULAÇÃO. RGPS.

A partir da alteração do art. 40 da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, apenas os servidores públicos efetivos da Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações, são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Desde então, os escreventes e o auxiliares de cartório contratados pelos serviços notariais ou de registro, inclusive os estatutários e de regime especial que não fizeram a opção pelo regime celetista de que trata o §2º do art. 48 da Lei nº 8.935, de 1994, são vinculados ao RGPS, como segurados empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.389 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.014890/2008-07

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de *Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, Código de Fundamentação Legal – CFL 68* (e-fls. 2/21), **DEBCAD nº 37.184.291-3**, lavrado em 19/08/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, formalizou lançamento de ofício, relativo ao período de 01 a 12/2004, por ter constatado **a apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas, no valor original de R\$ 30.117,36.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 24/38), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

...

Cientificado da autuação em 27/08/2008, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 23/37, subscrita por advogado (instrumento de mandato à fl. 39), na qual apresenta seu inconformismo com o lançamento fiscal.

Entende que não está obrigado a fornecer informações relativas aos funcionários do cartório em GFIP, porque são todos regidos por RPPS estadual, conforme determina o inciso V, do artigo 3º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, do Estado de Minas Gerais e artigo 48 da Lei federal nº 8.935 de 18 de novembro de 1994.

Aduz que todos os funcionários arrolados pela fiscalização foram contratados anteriormente ao ano de 1994 e fizeram opção expressa por se manterem sob o pálio do Regime Próprio.

Às fls. 42/99, a defesa promoveu a juntada dos termos assinados pelos funcionários, optando por permanecerem no regime estatutário, conforme estabelece o artigo 48 da Lei 8.935, de 1994.

Em relação ao funcionário Aloísio Ferreira, informa a defesa tratar-se de estatutário já aposentado no RPPS estadual, conforme publicação de expediente juntada às fls. 101/102.

Alega que para prevalecer o auto de infração seria necessário que a autoridade fiscal provasse que os funcionários fizeram a opção pelo regime trabalhista.

Em matéria de processo administrativo federal, cabe ao julgador se ater aos elementos trazidos aos autos e, na falta de elemento fundamental para caracterização de uma infração, não pode a mesma subsistir por vontade do agente administrativo.

Para reforçar suas alegações, a impugnante traz aos autos a Portaria MPAS n.º 2.701, de 1995 que dispõe sobre a vinculação previdenciária dos notário ou tabelião, oficial de registro ou registrador titulares de serviços notariais e de registro.

Conclui que não há ocorrência de fatos geradores a motivar a incidência de contribuição previdenciária, vez que seus funcionários não são regidos pelo RGPS.

Requer a improcedência da autuação.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 02-22.141 (e-fls. 149/159), os membros da 9ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte(MG), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária, a apresentação de GFIP sem o registro dos valores correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ESCREVENTES E AUXILIARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS. VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS.

Enquadram-se como segurados empregados no Regime Geral de Previdência Social, os escreventes e auxiliares de cartório, independente da contratação ter sido efetivada antes da Lei 8.935, de 1994, ainda que tenha havido opção por permanecer no regime estatutário.

Inteligência da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998 que alterou o artigo 40 da Constituição da República de 1988 e Lei 9.717, de 1998 que dispõe sobre normas gerais em relação aos regimes próprios de previdência social.

LEGISLAÇÃO POSTERIOR. ANÁLISE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

Havendo legislação posterior que altere os parâmetros de aplicação de penalidades, necessário se faz o cotejo dos cálculos matemáticos para verificação da possibilidade de retificação do crédito tributário, através da aplicação da retroatividade benigna a que alude o artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Confronto das multas aplicadas conforme artigos 32, § 5º e 35, II, "a" da Lei 8.212, de 1991 na redação vigente à época do lançamento com aquela prevista no novo artigo 35-A desta Lei, inserido pela MP 449, de 2008.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 165/177), basicamente, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Aduz que que todos os funcionários constantes no auto-de-infração foram admitidos em período anterior ao ano de 1994, logo seriam regidos pelo RPPS dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, consubstanciado no inciso V, do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 64/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a infração sobre obrigação acessória no código de fundamentação legal – CFL 68, ***por apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas, no valor original de R\$ 30.117,36.***

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de***

defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva, veio assinada por procurador habilitado nos autos e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto, dela se toma conhecimento.

O titular do Serviço Notarial do 8º Ofício foi autuado por ter omitido fatos geradores na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, o que contraria o disposto no artigo 32, IV e § 5º da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Com isto sujeitou-se à penalidade pecuniária nos termos descritos no relatório fiscal de fl. 14.

Entretanto, o autuado não admite a procedência da autuação por entender que não está obrigado a cumprir a obrigação acessória de informar as remunerações dos segurados a seu serviço na GFIP.

Dispõe o artigo 236 da Constituição da República que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

O referido artigo foi regulamentado pela Lei 8.935, de 1994, nos seguintes termos:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

(...)

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

(...)

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

Para tratar da situação previdenciária desses segurados, o então Ministério da Previdência e Assistência Social editou, em 24 de outubro de 1995, logo após a publicação da Lei 8.935, de 1994, a Portaria nº 2.701 que, em linhas gerais dispõe:

Art. 1º O notário ou tabelião, oficial de registro ou registrador que são os titulares de serviços notariais e de registro, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, têm a seguinte vinculação previdenciária:

a) aqueles que foram admitidos até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da Lei nº 8.935/94, continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia;

b) aqueles que foram admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, como pessoa física, na qualidade de trabalhador autônomo, nos termos do inciso IV do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

(...)

Art. 2º A partir de 21 de novembro de 1994, os escreventes e auxiliares contratados por titular de serviços notariais e de registro serão admitidos na qualidade de empregados, vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da alínea a do inciso 1 do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

§ 1º Os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial, contratados por titular de serviços notariais e de registro antes da vigência da Lei nº 8.935/94 que fizeram opção, expressa, pela transformação do seu regime jurídico para o da Consolidação das Leis do Trabalho, serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social como empregados e terão o tempo de serviço prestado no regime anterior integralmente considerado para todos os efeitos de direito, conforme o disposto nos arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213/91.

§ 2º Não tendo havido a opção de que trata o parágrafo anterior, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia, desde que mantenham as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento de sua aposentadoria, ficando, consequentemente, excluídos do RGPS conforme disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.212/91.

Art. 3º Os titulares de serviços notariais e de registro são considerados empresa em relação a segurado que lhe preste serviço na condição de empregado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.212/91, sendo devidas as contribuições para a seguridade de que trata a referida Lei.

Da leitura isolada dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que os escreventes e auxiliares de cartórios, via de regra, eram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, excetuando-se os casos daqueles funcionários de investidura estatutária ou em regime especial que, não tendo optado pela contratação através da legislação trabalhista, escolheram permanecer no regime anterior, vinculando-se por isso mesmo às regras do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais.

Ocorre, porém, que a Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, trouxe significativas mudanças na concepção dos regimes próprios de previdência social, restringindo sua abrangência e determinando sua aplicação somente aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo.

O artigo 40 da CR/88, já com as alterações promovidas pela referida emenda assim disciplinou o assunto:

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

O texto constitucional não deixou dúvidas que, a partir dessa alteração, o regime próprio de previdência social somente seria dirigido aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo.

Ao dispor sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, reprisou de forma cristalina as disposições contidas na CR/88, tendo determinado a exclusividade de cobertura do RPPS:

Art.1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V-cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

É possível perceber que antes do advento da EC nº 20, de 1998, a lei permitia que os regimes próprios de previdência social amparassem quaisquer trabalhadores (comissionados, celetistas, contratados, temporários), a eles sendo dado o mesmo tratamento do servidor efetivo, inclusive os funcionários de cartórios. • Entretanto, após a alteração da Constituição, a partir de 16/12/1998, a situação definida na Lei 8.935, de 1994 foi forçosamente alterada e os escreventes e demais auxiliares de cartório nomeados antes de 20/11/1994, além dos titulares dos serviços notariais,

passaram a ser abrangidos pelo RGPS, justamente por não serem servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

Nesse sentido, o artigo 13 da Lei 8.212, de 1991 invocado pela defesa não se presta a demonstrar a condição de servidores públicos dos funcionários do cartório e sua inclusão em regime próprio de previdência. Ao contrário, o dispositivo legal cuidou de se adequar às disposições da CR/88 e da Lei 9.717, de 1998, tratando da exclusiva inserção em RPPS dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ficando os demais automaticamente vinculados ao RGPS.

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Lançadas essas premissas, tem-se que os escreventes e auxiliares, funcionários do autuado, nomeados antes da Lei 8.935, de 1994, mesmo não tendo optado pelo regime celetista, mas não titulares de cargo de provimento efetivo, foram corretamente considerados como segurados empregados, nos termos do artigo 12, I da Lei 8.212, de 1991 e artigo 9º, I do Regulamento da Previdência Social, estando vinculados ao RGPS, por isso correta a aplicação da penalidade aqui tratada, pois descumprido o dever instrumental de informar nas respectivas GFIP a remuneração percebida por esses segurados.

Importante esclarecer que embora o Estado de Minas Gerais tenha editado a Lei Complementar nº 64, de 2002 e previsto a inclusão dos referidos funcionários no RPPS estadual, a Lei Federal nº 9.717, de 1998, já trazia normas gerais sobre a organização dos regimes próprios, em perfeita sintonia com o texto constitucional.

Como se sabe, a competência para legislar sobre previdência social é concorrente (art. 24, XII, CR/88), entretanto, o texto constitucional excepciona que cabe à União a edição de normas gerais e aos entes da Federação a edição de normas suplementares.

A gestão dos regimes próprios de previdência é incumbência de cada ente federativo, que comumente dispõem, mediante lei local, sobre normas específicas. Por pressuposto lógico, estas normas locais devem sempre respeitar as regras gerais editadas pela União, vez que se trata de competência concorrente, conforme comando constitucional.

Portanto, quando a União, na competência que lhe confere a Constituição Federal, dispõe sobre normas gerais, não cabe aos Estados e Municípios outro caminho se não o da via da recepção compulsória.

Importante trazer a essa discussão o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, quando da relatoria da ADI nº 2.024, na parte que trata da competência acima tratada:

"À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo. Já assentou o Tribunal (MS 23.047 — ML, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf EC 20/98), nela, pouco inovou sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, 'é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial', assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e

pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, **toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos 'inclusive a do seu regime previdenciário —já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando — com base no art. 149, parág. único — que a proposta não altera — organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores': análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 29: se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevida".**

Por outro lado, os notários e tabeliães, titulares de serviços notariais exercentes de atividade econômica, são contribuintes individuais inseridos no RGPS, independente de haver previsão de sua vinculação a RPPS estadual, pois conforme já dito anteriormente, a EC nº 20, de 1998 ao alterar o artigo 40 da CR/88, não deixou margem para inclusão no regime próprio de outros segurados que não os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. E nessa condição, enquadram-se no disposto na alínea "h" do inciso V do artigo 12 da Lei 8.212, de 1991.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V- como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Enquadrados como contribuintes individuais, os titulares de cartório, em relação ao segurado que lhe presta serviços, equiparam-se a empresa, por força do disposto no Parágrafo único do artigo 15 da Lei 8.212, de 1991:

Art. 15. Considera-se:

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Sendo assim, na condição de empresa, o titular do Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte é responsável pelo desconto e arrecadação das contribuições a cargo dos segurados que lhe prestem serviços.

O fato do funcionário Aloísio Ferreira ter se aposentado pelo regime previdenciário regido pelo IPSEMG, não altera a sua condição de segurado empregado em relação aos serviços desempenhados na unidade cartorária. Conforme demonstrado anteriormente, não sendo o segurado servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, automaticamente estará no RGPS. Portanto, mesmo que o Estado de Minas Gerais tenha assumido o ônus de arcar com sua aposentadoria, o exercício

de atividade remunerada, por segurado abrangido pelo regime geral, inafastavelmente conduz o seu empregador ao cumprimento da obrigação acessória aqui debatida.

A propósito, confira-se o disposto no § 10 do artigo 7º e artigo 16 das IN/INSS/DC nº 65 e 100, respectivamente:

IN/INSS/DC nº65/2002

Art. 7º. Filiam-se obrigatoriamente ao RGPS, na condição de segurado empregado, entre outros:

(...)

§ 1º O aposentado por qualquer regime previdenciário que exerça ou venha a exercer cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo será filiado em relação a essas atividades, independentemente de sua condição de aposentado.

IN/INSS/DC nº100/2003

Art. 16. O aposentado por qualquer regime de previdência social que exerça atividade remunerada abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, nos termos do § 4º do art. 12, da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, ficando sujeito às contribuições de que trata a referida Lei. Em conclusão, a inserção em GFIP, da remuneração dos segurados que lhe prestam serviços é medida prevista na legislação previdenciária, independente dos funcionários do cartório terem sido contratados em período anterior à Lei 8.935, de 1994, sendo irrelevante a opção por regime não celetista, haja vista que a EC nº20, de 1998 acabou por definir de maneira específica que a proteção previdenciária pela via do RPPS somente está adstrita aos servidores ocupantes de cargo efetivo.

Até aqui foram transcritas as razões de decidir contidas no Acórdão 02-22.141, de 04/05/2009, da 9ª Turma da DRJ/BHE.

Em complemento aos fundamentos expressados pelo julgamento anterior, informamos que o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu na ADI nº 575-8 PI, de 25/03/99, que ***empregados dos cartórios não remunerados pelos cofres públicos não são considerados servidores públicos*** para fins de aplicação do art. 40 da Constituição Federal, ementa in verbis:

EMENTA:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: quando a prejudica ou não a alteração, no curso do processo, de norma constitucional pertinente à matéria do preceito infraconstitucional impugnado.

II. Proventos de aposentadoria: a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo.

III. Defensoria Pública: tratando-se, conforme o modelo federal, de órgão integrante do Poder Executivo e da administração direta, é inconstitucional a norma local que lhe confere autonomia administrativa.

IV. Defensor Público: inconstitucionalidade de norma local que lhe estende normas do estatuto constitucional da magistratura (CF, art. 93, II, IV, VI e VIII).

V. Tabeliães e oficiais de registros públicos: aposentadoria: inconstitucionalidade da norma da Constituição local que além de conceder-lhes aposentadoria de servidor público que, para esse efeito, não são vincula os respectivos proventos às alterações dos vencimentos da magistratura: precedente (ADI n 139, RTJ 138/14).

VI. Processo legislativo: reserva de iniciativa do Poder Executivo, segundo o processo legislativo federal, que, em termos, se reputa oponível ao constituinte do Estado-membro.

Tal entendimento foi novamente reproduzido pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 2.602/MG, de 24/05/2005, in verbis:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios incluídas as autarquias e fundações.

2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público serviço público não privativo.

3. *Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público.* Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Colacionamos, ainda, o entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho – TST decidindo no sentido de que os empregados de cartórios estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ***ainda que tenham sido contratados antes de 1995***, in verbis:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS AUXILIARES E ESCRIVENTES DE CARTÓRIO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NORMA AUTO APLICÁVEL.

A jurisprudência majoritária desta Corte superior é de que os empregados de cartório estão sujeitos ao regime jurídico da CLT, ainda que contratados em período anterior à vigência da Lei nº 8.935/94. A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, ficou implicitamente determinado, em seu artigo 236, que os trabalhadores contratados pelos cartórios extrajudiciais, para fins de prestação de serviços, encontram-se sujeitos ao regime jurídico da CLT, pois mantêm vínculo profissional diretamente com o tabelião, e não com o Estado. Esse preceito constitucional, por ser de eficácia plena e, portanto, auto aplicável, dispensa regulamentação por lei ordinária. Logo, reconhece-se, na hipótese, a natureza trabalhista da relação firmada entre as partes, também no período por ele trabalhado sob o errôneo rótulo de servidor estatutário (de 08/03/1994 a 30/10/2004), e a unicidade de seu contrato de trabalho desde a data da admissão do autor, em 1º/09/1992, até a data de sua dispensa sem justa causa, em 05/12/2005. Recurso de Revista (RR) no 1080053.2006.5.12.0023.

Por todo o contexto, este Conselho vem decidindo hodiernamente nesta linha interpretativa. Apenas para exemplificar cito os Acórdãos nº 2301-005.230, de 03/04/2018 e 2301-005.901, de 11/02/2019, desta Segunda Seção de Julgamento.

Verifica-se, também, que já foram apreciados por este Conselho e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos nº 2302-01-818, 9202-007.916 e 9202-007.917) outros processos administrativos com idêntica natureza jurídica de interesse do recorrente, sendo que em todos eles teve suas pretensões recursais integralmente negadas.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura